

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Dá nova redação ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta, de forma expressa, os honorários do árbitro, quando fixados pelas partes no compromisso arbitral, na lista dos títulos executivos extrajudiciais prevista pelo art. 585 do Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII – os honorários do árbitro, quando fixados pelas partes no compromisso arbitral;

IX - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial.

No entanto, esta determinação legal não encontra o eco necessário, de forma expressa, no art. 585 do Código de Processo Civil. Assim, o título executivo extrajudicial previsto na lei de arbitragem deve ser buscado no atual inciso VIII do mencionado art. 585, ou seja, quando a lei processual civil faz referência a “todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

Entendemos que o legislador deve prestigiar o instituto da arbitragem, forma moderna e pacífica de solução de controvérsias, fazendo constar, expressamente, no art. 585 do Código de Processo Civil, como um dos títulos executivos extrajudiciais, os honorários do árbitro, quando fixados pelas partes no compromisso arbitral.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado Carlos Alberto Leréia

2007_4569_020